

terços dos seus membros, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º A recusa da promoção por antiguidade suspende exclusivamente o preenchimento da respectiva vaga, que só poderá ser provida mediante novo edital, observados a mesma modalidade e o mesmo critério de provimento, após o trânsito em julgado da decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que recusar a promoção por antiguidade caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da sessão.

§ 7º Se o Colégio de Procuradores de Justiça der provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o recorrente será imediatamente promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 8º Não se dará promoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 9º Aplica-se ao candidato promovido por antiguidade o disposto no art. 95 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV
Do concurso público de acesso ao cargo de Procurador de Justiça

Art. 97. O acesso ao cargo de Procurador de Justiça far-se-á por promoção de Promotor de Justiça de terceira entrância, aplicando-se, no que couber, as normas constantes das seções anteriores deste capítulo, exceto quanto ao prazo para o requerimento da promoção, que será de cinco dias úteis, a contar da publicação do edital.

CAPÍTULO III
Do concurso público de remoção voluntária

Art. 98. A remoção voluntária dar-se-á sempre de um para outro cargo de igual entrância ou categoria, aplicável, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

§ 1º Não se dará remoção voluntária a candidato que tiver sido promovido ou removido há menos de seis meses.

§ 2º Não se dará remoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 3º A primeira investidura no cargo inicial da carreira do Ministério Público, e a promoção pelo critério de merecimento, serão precedidas de concurso público de remoção voluntária para cada um dos cargos vagos.

§ 4º R E V O G A D O

§ 5º As vagas decorrentes de remoção voluntária não poderão ser objeto de novo concurso de remoção voluntária, devendo ser, desde logo, disponibilizadas para provimento por promoção, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
Da remoção compulsória e da remoção por permuta

Art. 99. Além da remoção voluntária, o Conselho Superior do Ministério Público poderá impor a remoção compulsória e deferir a remoção por permuta.

SEÇÃO I
Da remoção compulsória

Art. 100. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, fundamentada exclusivamente em motivo de imperiosa necessidade do serviço ou do interesse público, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa na forma regimental.

Parágrafo único. A remoção compulsória não tem caráter disciplinar, mas o membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de dois anos, de postular remoção voluntária ou por permuta.

SEÇÃO II
Da remoção por permuta

Art. 101. É permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, mediante pedido escrito, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Não se dará remoção por permuta a quem tenha sido removido da mesma forma nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá indeferir, fundamentadamente, por motivo de relevante interesse público ou institucional, e pelo voto de dois terços dos seus membros, o pedido de remoção por permuta.

CAPÍTULO V
Da remoção dos Procuradores de Justiça

Art. 102. Aplica-se, no que couber, à remoção dos Procuradores de Justiça, o disposto nos capítulos anteriores deste título desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
Da reintegração, da reversão e do aproveitamento

Art. 103. O reingresso do membro do Ministério Público à carreira dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 104. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, com ressarcimento dos subsídios e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo em que deva se dar a reintegração tiver sido extinto, o reintegrado será colocado em disponibilidade;

II - achando-se provido o cargo no qual deva ser reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante será colocado em disponibilidade;

III - o membro do Ministério Público reintegrado poderá ser submetido à inspeção médica, e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 105. A reversão é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo em que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, no caso de:

I - aposentadoria por invalidez, quando, por laudo de junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - aposentadoria voluntária por tempo de serviço deferida há menos de seis meses;

III - cassação da promoção ou da remoção.

§ 1º Aplicam-se à reversão o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que tiver alcançado a idade limite para a aposentadoria compulsória.

Art. 106. O aproveitamento é o reingresso na carreira do membro do Ministério Público posto em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão remuneratório correspondente ao que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. O aproveitamento é obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando ocorrer a primeira vaga de cargo de natureza e padrão remuneratório equivalente ao cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade, caso em que o aproveitamento prevalecerá sobre qualquer outra forma de provimento derivado.

CAPÍTULO VII
Da elevação da entrância e do direito de opção

Art. 107. A elevação da entrância do cargo de Promotor de Justiça não importa em promoção do respectivo titular.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça titular de cargo cuja entrância tenha sido elevada poderá optar, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, pela efetivação da sua promoção na comarca onde se encontre, se nela houver vaga, ouvido, previamente, o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A opção poderá ser motivadamente indeferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, se contrária aos interesses do serviço, cabendo recurso do interessado, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antiguidade do optante na entrância, seguindo-se, se for o caso, novo concurso de promoção para o preenchimento do cargo vago em decorrência da opção aqui referida.

TÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE, DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 108. No caso de extinção do cargo de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça, seu ocupante será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do subsídio mensal e da contagem do tempo de serviço, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará a gozar das prerrogativas e a se sujeitar aos deveres e vedações impostos aos membros do Ministério Público em atividade, devendo ser aproveitado nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 109. A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido do interessado;

II - *ex officio*, no caso de não vitaliciamento ou não confirmação na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do membro do Ministério Público não o isenta da responsabilidade civil ou criminal por atos praticados no exercício do cargo ou função antes da exoneração.

Art. 110. O membro do Ministério Público do Pará será aposentado, com proventos integrais ou proporcionais, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em vigor.

TÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 111. Aos membros do Ministério Público aplicam-se, no que couber, os motivos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil e penal ou nesta Lei Complementar.

Art. 112. As substituições no âmbito do Ministério Público, em razão de impedimento, suspeição, faltas, ausências, férias, licenças ou afastamentos, far-se-ão de acordo com o estipulado em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, respeitado o disposto no Capítulo III do Título I do Livro III desta Lei Complementar.

§ 1º Na falta de ato normativo ou se este for omissão, caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a substituição e designar o substituto.

§ 2º Os Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrância poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para substituir outros Promotores de Justiça de primeira entrância.

Art. 113. O membro do Ministério Público poderá ser substituído por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça de Justiça por período superior a dois meses.

§ 1º A convocação a que alude este artigo far-se-á:

I - de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância para substituir Promotor de Justiça de segunda entrância;

II - de Promotor de Justiça de segunda entrância para substituir Promotor de Justiça de terceira entrância;

III - de Promotor de Justiça de terceira entrância para substituir Procurador de Justiça.

§ 2º O ato de convocação especificará o cargo em que se dará a substituição, bem como o motivo desta, e, sendo possível, a sua duração.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, a convocação far-se-á por ato de designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a convocação far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, após a indicação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a continuidade dos serviços, o Procurador-Geral de Justiça poderá efetivar a convocação a que se refere o parágrafo anterior *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º O membro do Ministério Público, enquanto convocado, perceberá o subsídio do cargo em que se der a substituição.

§ 7º Cessados os motivos da convocação, esta cessa automaticamente, devendo o convocado retornar imediatamente ao seu cargo de origem.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
Dos direitos dos membros do Ministério Público
SEÇÃO I

Do subsídio mensal dos membros do Ministério Público

Art. 114. Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado e reajustado pela Assembleia Legislativa, mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio mensal dos membros do Ministério Público será respeitado o disposto no art. 93, inciso V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecidos, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Pará. (NR)

§ 3º O subsídio mensal de que trata este artigo absorve todas as parcelas e vantagens de caráter individual incorporadas à remuneração do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II
Das parcelas de caráter indenizatório

Art. 115. Não são computadas no subsídio dos membros do Ministério Público, nem para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas na lei a que se refere o § 11 do seu art. 37.

Art. 116. Enquanto não for editada a lei a que se refere o artigo 115 desta Lei Complementar, considera-se de caráter indenizatório em consonância com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, quaisquer parcelas assim definidas pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - a diária para viagem;

II - a indenização de transporte;

III - a ajuda de custo;

IV - o salário-família;

V - o décimo-terceiro salário;

VI - o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

VII - a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço;

VIII - a indenização de remuneração, subsídio ou provento não recebido ou recebido a menor;

IX - as restituições de contribuições previdenciárias e do imposto de renda;

X - o abono de permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, e os arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos desta lei;

XII - o pagamento de hora-aula ministrada em curso de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Ministério Público, nos termos desta lei.

Art. 117. Ao membro do Ministério Público poderão ser concedidas diárias para viagem e passagem ou indenização de transporte, vedada a sua concessão para congresso, seminário ou evento similar de caráter estadual, nacional ou internacional, salvo se no interesse da instituição.

§ 1º Não serão concedidas diárias para viagem, passagem ou indenização de transporte quando o deslocamento do membro do Ministério Público constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º O Ministério Público poderá disponibilizar transporte coletivo e hospedagem aos seus membros para a participação em curso ou evento similar de aperfeiçoamento cultural, profissional ou funcional realizado ou patrocinado pela instituição no território do Estado.

§ 3º O valor da diária será fixado e atualizado por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça e proposta do Procurador-Geral de Justiça, levando em consideração o local para o qual se fará o deslocamento e nunca excederá o valor da diária paga pelo Poder Judiciário.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça estabelecerá em ato normativo, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus membros, mecanismos de controle interno da concessão e de prestação de contas da diária para viagem, passagem ou indenização de transporte concedidas.

§ 5º Aplica-se aos servidores do Ministério Público, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo e nos parágrafos anteriores.

Art. 118. Ao membro do Ministério Público será concedida ajuda de custo:

I - por ocasião da investidura no cargo inicial da carreira;

II - em caso de remoção nas primeira e segunda entrâncias, quando importar em mudança de domicílio;

III - em caso de promoção da primeira para a segunda entrância e da segunda para a terceira entrância, quando importar em mudança de domicílio.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o inciso I deste artigo corresponde a vinte e cinco por cento do subsídio do cargo inicial da carreira e se destina às despesas de deslocamento e instalação no Município ou comarca-sede da Promotoria de